Comissão de Legislação Justiça e Redação
Igarassu, 15 de 05 de 2001
Presidente

LIDO NO EXPEDIENTE
Igarassú 15 / 05 / 2001

2.366/01

PROJETO DE LEI Nº 010/2001.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO E SAÚDE
15/05/01
C.M.IGA
A)

EMENTA: Estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município de Igarassu para o Exercício Financeiro do ano de 2002, nos termos do artigo 66, inciso XI da Lei Orgânica do Município de Igarassu, c/c arts. 123, 124 e 131 da Constituição do Estado de Pernambuco.

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
Igarassú 15 / 05 / 2001

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A presente lei fixa as diretrizes orçamentárias à serem seguidas pelo Município de Igarassu para o exercício financeiro do ano de 2002, no estrito cumprimento ao que dispõe a Lei Orgânica do Município e a Constituição do Estado de Pernambuco, Constituição Federal e demais legislações aplicáveis, compreendendo :

I – Fixação de prioridades e metas da administração pública municipal;
II – A estrutura e organização do orçamento e suas alterações;
III- As diretrizes para elaboração da Lei orçamentária fiscal;
IV- Disposições sobre alterações na Legislação Tributária Municipal;
V- Disposições relativas a dívida pública municipal;
VI- Disposições sobre as despesas do Município com pessoal e encargos sociais, bem como admissão de pessoal a qualquer título e condições excepcionais para contratação de horas extras;
VII- Condições gerais para transferências voluntárias de recursos à entidades públicas, privadas e pessoas físicas;
VIII- Disposições sobre critérios e formas de limitação de empenho;
IX- Disposições para custeio de despesas de outros entes federativo;
X- Disposições Gerais

A SANÇÃO
27/06/2001
A)
Presidente

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - São prioridades e metas da administração pública municipal à serem atendidas e detalhadas em projetos e atividades na Programação orçamentária do próximo exercício financeiro:

I - Cidadania e qualidade de vida – é meta primordial da administração municipal eivar todos os esforços, enquanto Poder Constituído, para promover a melhor qualidade de vida aos cidadãos, adotando políticas públicas voltadas para maioria, combatendo a exclusão social, otimizando ações que visem a melhoria da prestação de serviços públicos à população, serviços de infra-estrutura, saneamento básico, limpeza urbana, projetos de melhoria habitacional e ambiental, valorizando e reconhecendo a dignidade do cidadão.

Aprovado em 1ª discussão
Por unanimidade
sala das sessões 26/06/2001
Rubrica do Presidente

Aprovado em 2ª discussão
Por unanimidade
sala das sessões 26/06/2001
Rubrica do Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
15 / 05 / 2001

Aprovado em 1ª discussão
Por UNANIMIDADE
sala das sessões 26/06/2001

Rubrica do Presidente

II - Promoção da saúde – otimizar ações preventivas para melhoria da saúde da população, universalizando e promovendo a saúde com atendimento de qualidade, reconhecendo o direito de todos e dever da administração pública, mantendo o Município Saudável.

III - Desenvolvimento, competitividade e diversidade econômica - promover ações de apoio a qualificação profissional e geração de emprego, implementando ações que visem o combate ao desemprego, desenvolver ações para melhoria das potencialidades agro-industriais do Município, fortalecendo a economia local ;

IV - Educação, cultura, esporte e lazer - educação como direito fundamental da população, educar para promover o maior crescimento cultural da criança, do jovem e do adulto, contribuindo para melhor formação de cidadãos e consequente melhoria da qualidade de vida em sociedade. Desenvolver ações que facilitem o acesso e a permanência do aluno na escola, garantindo prioritariamente a universalização do Ensino Fundamental e a expansão do atendimento à Educação Infantil de acordo com as possibilidades do Poder Público Municipal.

V - Valorização do servidor público – promover políticas de capacitação e aperfeiçoamento do servidor público municipal, objetivando a prestação de serviço público de qualidade nas respectivas áreas de atuação;

A SANÇÃO
EM 27/06/2001
A) Presidente

VI - Fortalecimento do Turismo - implementar ações para crescimento do turismo local, objetivando a divulgação das potencialidades turísticas do Município para maior conhecimento da sociedade, fazendo a cidade ser o objetivo do turista, promovendo o crescimento cultural, social e turístico local;

VII - Administrar com responsabilidade e transparência - promover ações para participação da sociedade organizada na administração municipal através do Programa Socialista Participativo, conhecendo suas necessidades e anseios, para melhor aplicação do erário público municipal, adequando as ações da administração ao verdadeiro papel do Poder Público no atendimento das necessidades da sociedade. Melhorar o sistema de arrecadação e fiscalização dos recursos financeiros para maior atendimento das necessidades da população, fazendo a sociedade organizada conhecer as dificuldades da administração pública e implementar esforços em suas resoluções, participando a sociedade organizada de assembléias junto com a administração municipal para delinear ações à serem desenvolvidas no exercício de 2002.

VIII - otimizar a gestão pública modernizando a estrutura administrativa – de modo a garantir o aprimoramento, qualidade e a rapidez do serviço público

Art. 3º - As prioridades e metas definidas no artigo anterior terão preferências na destinação de recursos no orçamento fiscal, observadas as ações constantes no Anexo de Metas e Prioridades que faz parte integrante desta Lei, não se constituindo, contudo, em limite na programação das despesas.

I – As diretrizes da Política de Ação Governamental da Região Metropolitana para 2002, definidas pelo Conselho da Região Metropolitana do Recife – CONDERM, do Governo do Estado de Pernambuco e Governo Federal, comporão, no que couber, as prioridades tratadas no "caput" deste artigo.

Aprovado em 2ª discussão
Por unanimidade
sala das sessões 26/06/2001

Rubrica do Presidente

PREFEITURA
IGARASSU do povo
Praça da Bandeira, 14 – Centro – 53600-000 – Igarassu – PE – CGC 10.359.560/0001 – 90
PABX (81) 3543-0435 – Fax: (81) 3543-0494 – E-mail: igaragp@elogica.com.br

CAPÍTULO II

A ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 4º - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, no prazo de que trata o art. 124, § 1º , III da Constituição do Estado de Pernambuco com redação dada pela E.C. nº 16/99, nos termos da Lei Orgânica do Município e em consonância com a Lei 4.320 de 17/03/64, será composta de:

I – Mensagem, nos termos do inciso I, art. 22, da Lei 4.320 de 17/03/64;

II – Projeto de Lei Orçamentária Anual, com a seguinte composição:

a . Texto da Lei, no qual constará os dados referidos no inciso I, do § 1º do art. 2º da Lei 4.320/64

b. Quadros demonstrativos da evolução da receita e fixação da despesa do tesouro municipal, em obediência ao princípio do equilíbrio orçamentário, compreendendo o período de cinco anos, computando-se aquele que se refere a proposta orçamentária;

c. Demonstrativo da compatibilidade da programação orçamentária com o anexo de metas fiscais;

d. Legislação da receita

e. Orçamento fiscal, que abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, orçamento da seguridade social, empresas e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;

f.. Demonstrativo dos efeitos da renúncia de receita , de incentivos e benefícios de natureza financeira tributária, além das medidas compensatórias da renúncia de receita e aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

g. .Reserva orçamentária de contingência com finalidade em atender a passivos contingentes, riscos e eventos fiscais imprevistos

Art. 5º - Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo Municipal, os Órgãos da administração direta e indireta, as entidades supervisionadas pelo Município, remeterão à Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente, impreterivelmente até o dia 30 de junho de 2001, suas propostas parciais do Orçamento Anual para o exercício financeiro de 2002.

Art. 6º - A Lei Orçamentária Anual será elaborada na forma e detalhamento estabelecido na Lei 4.320/64 e demais legislações norteadoras da matéria, em especial a Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000.

PREFEITURA
IGARASSU
do povo
Praça da Bandeira, 14 – Centro – 53600-000 – Igarassu – PE – CGC: 10.359.560/0001 – 90
PABX (81) 3543-0435 – Fax: (81) 3543-0494 – E-mail: igarassugp@elogica.com.br

Parágrafo Único – A lei Orçamentária conterá em categorias de programações específicas as dotações destinas :

a. as ações descentralizadas de saúde e assistência social;
b. despesas com auxílio alimentação/refeição, assistência pré-escolar, assistência médica no âmbito do Poder Executivo;
c. concessão de subvenções econômicas e subsídios;
d. atendimento a programas de apoio a reestruturação e apoio fiscal;
e. pagamento de precatórios judiciais;
f. despesas com publicidades, propaganda e divulgação oficial;
g. atendimento de sentenças judicias transitadas em julgado consideradas de pequeno valor.

Art. 7º - O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária segundo a classificação funcional e programática e por categorias econômicas, expressas a nível de modalidade de aplicação e os recursos com o seguinte detalhamento:

I – Recurso do Tesouro
II – Recursos de outras fontes.

Art. 8º - A classificação funcional e programática de que trata o artigo anterior, será identificada por projetos ou atividades, de acordo com a Portaria nº 42 de 14/04/99 publicada no D. O . U. em 15/04/99, com indicação suscinta dos respectivos objetivos e metas, com as seguintes definições:
I – Programa - instrumento de organização da ação de governo, visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II – Projeto – instrumento de programação para alcançar o objetivo do programa, envolvendo um conjunto de operações limitada no tempo, das quais resulta um produto que concorre para expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

III – Atividade - um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizem de modo contínuo e permanente, das quais resulte um produto necessário à manutenção da ação de governo;

IV – Operações Especiais – as despesas que não contribuem para manutenção das aç~es de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Art. 9º - A Lei Orçamentária conterá os seguintes demonstrativos:

I – resumo geral da receita, compreendendo as fontes originárias do tesouro e outras fontes

II – resumo geral da despesa, por categoria econômica e grupo, abrangendo as mesmas fontes de recursos referidas no inciso anterior;

III – Especificação da receita, contendo seus vários níveis de detalhamento, segundo as fontes de recurso originário do tesouro municipal;

PREFEITURA
IGARASSU
do povo
Praça da Bandeira, 14 – Centro – 53600-000 – Igarassu – PE – CGC 10.359.560/0001 – 90
PABX (81) 3543-0435 – Fax: (81) 3543-0494 – E-mail: igaragp@elogica.com.br

IV- demonstrativo da despesa por função, segundo as fontes de recursos;

V – demonstrativo da despesa por subfunção, segundo as fontes de recursos;

VI – demonstrativo da despesa por programa, segundo as fontes de recursos;

VII – demonstrativo da despesa por projeto, segundo as fontes de recursos;

VIII – demonstrativo da despesa por atividade, segundo as fontes de recursos;

IX – demonstrativo da despesa por categoria econômica, segundo as fontes de recursos;

X – demonstrativo da despesa por grupo, segundo as fontes de recursos;

XI – demonstrativo da despesa por órgão e unidade orçamentária, segundo as categorias econômicas e as fontes de recursos;

XII – demonstrativo das despesas por Operações Especiais,

XIII- demonstrativo das vinculações de que tratam os artigos 173, 185 e 227 da Constituição do Estado de Pernambuco c/c art. 111 da Lei Orgânica do Município, ficando garantidas programação destinada ao desenvolvimento do ensino, programas de assistência integral à criança e ao adolescente e programas destinados a ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na E.C. nº 29, de 13 de setembro de 2000.

Art. 10 – O orçamento fiscal conterá:

I – Quadro discriminativo da estimativa da receita e da fixação da despesa, segundo suas fontes de recursos;

II – descrição da programação anual de trabalho do governo municipal, expressa pelas categorias destinadas à realização de investimentos e à prestação de serviços, com indicação de seus objetivos e, onde couber, a quantificação das metas;

III – quadro das dotações por órgãos.

Art. 11 – A mensagem que encaminhar a proposta orçamentário ao Poder Legislativo conterá a situação observada no exercício de 2000, em relação aos limites que se referem o art. 131 da Constituição do Estado de Pernambuco, art. 123 da Lei Orgânica do Município e art. 20, inciso III da Lei Complementar 101/2000.

Parágrafo Único – Para efeito do disposto no "caput" deste artigo, acompanhará a referida mensagem, demonstrativo da situação do exercício de 2000, o previsto para 2001 e a proposta para 2002.

PREFEITURA IGARASSU do povo
Praça da Bandeira, 14 – Centro – 53600-000 – Igarassu – PE – CGC: 10.359.560/0001 – 90
PABX (81) 3543-0435 – Fax: (81) 3543-0494 – E-mail: igarassu@elogica.com.br

Art. 12 – Na Lei Orçamentária Anual o montante das despesas terá equilíbrio com o montante das receitas.

Art. 13 - As emendas à Lei Orçamentária Anual ou a projetos que a modifiquem, somente podem ser aprovados quando:

I- Indiquem os recursos necessários, admitidos os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
   a. pessoal e encargos sociais;
   b. juros e encargos da dívida;
   c. amortização da dívida.

II- Sejam relacionados com:
   a. correção de erros ou omissões;
   b. dispositivo de texto do projeto de lei do orçamento anual

Art. 14 – Constarão nas emendas ao projeto de lei orçamentária:

I- exposição de motivos que justifiquem a proposição da emenda;
II- indicação dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos atividade, operações especiais e o montante das despesas que serão acrescidos em decorrência da anulação de que trata o inciso III do presente artigo;
III- indicação dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programa, projetos, atividades, operações especiais e montante das despesas que serão anuladas.

Art. 15 – Para autorização e abertura de créditos adicionais, além dos recursos considerados no § 1º do art. 43 da Lei 4.320/64 para cobertura das respectivas despesas, considerar-se-ão os resultantes de convênios celebrados ou reativados durante o exercício de 2002 e não computados na receita prevista na Lei Orçamentária..

Art. 16 – Em atendimento ao que dispõe o art. 12 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, o Poder Executivo Municipal disponibilizará aos demais Poderes e ao Ministério Público, no mínimo durante trinta dias anteriores ao encaminhamento da proposta orçamentária ao Poder Legislativo, demonstrativos da estimativa de receita, com evolução da receita arrecadada nos três anos anteriores ao da referência, projeção para os dois exercícios seguintes e a metodologia de cálculo utilizado.

Art. 17 – Em obediência ao disposto no art. 9º § 4º da Lei Complementar nº 101 de 04 de Maio de 2000, o Poder Executivo demonstrará ao final dos meses de maio, setembro e fevereiro , avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública à ser realizada na Casa Legislativa do Município.

PREFEITURA IGARASSU do povo
Praça da Bandeira, 14 – Centro – 53600-000 – Igarassu – PE – CGC: 10.359.560/0001 – 90
PABX (81) 3543-0435 – Fax: (81) 3543-0494 – E-mail: igaragp@elogica.com.br

CAPÍTULO III

DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇÁMENTÁRIA FISCAL

Art. 18 – No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes, sendo a despesa demonstrada através de níveis de detalhamento por objetos de gasto, não podendo ser fixada sem que esteja definido as fontes de recursos correspondentes e legalmente instituídas as unidades executoras.

Art. 19 – Os valores constantes na Lei orçamentário Anual poderá ser atualizado por Decreto do Poder Executivo, tomando por base os índices legais de atualização monetária, num período nunca inferior a três meses, podendo inclusive deflaciona-lo no caso de baixa arrecadação.

Art. 20 - A Lei Orçamentária Anual será elaborada em consonância com participação popular através do Programa Socialista Participativo, realizando-se audiências públicas para definição de prioridades, elaborada em compatibilidade com o Plano Plurianual e a presente lei, sendo elaborado de modo a evidenciar transparência da gestão fiscal permitindo amplo acesso da sociedade, observando-se o princípio da publicidade.

Art. 21 – Na lei orçamentária anual para o exercício de 2002, constarão as ações de expansão, com observância do seguinte:

I .- Terão prioridade os investimentos em fase de execução sobre os novos projetos, observando-se o interesse social de maior abrangência;

II – Não poderão ser programados novos projetos:

a. Em detrimento de projetos em andamento,

b. desrespeitando-se as prioridade determinadas na presente lei;

c. sem prévia demonstração de seu custo total e comprovação de sua viabilidade técnica, observando-se sempre o interesse social e o impacto financeiro orçamentário.

III – Os investimentos que tenham interface com outras áreas e aqueles à serem executados em regime de parceria terão prioridades sobre os demais

SESSÃO I

DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇOES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 22 - A criação e modificação de incentivo ou benefício fiscal e financeiro, relacionado com tributos de competência do Município, nos termos do art. 156 da Constituição Federal, ,

PREFEITURA IGARASSU do povo
Praça da Bandeira, 14 – Centro – 53600-000 – Igarassu – PE – CGC: 10.359.560/0001 – 90
PABX (81) 3543-0435 – Fax: (81) 3543-0494 – E-mail: igaragp@elogica.com.br

dependerão de lei específica, atendendo as diretrizes da política de desenvolvimento do Município e, em especial ao disposto no art. 14 da LC nº 101/2000.

§ 1º – Para os efeitos do caput deste artigo, o demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita, de que trata o inciso V do § 2º do art. 4º da Lei Complementar 101/2000, é contido em anexo da presente Lei.

§ 2º - Serão medidas compensatórias de renúncia de receita, o aumento da receita através de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração, criação do tributo ou contribuição, de taxa de fiscalização para ocupação de vias e logradouros públicos, de competência do Município.

Art. 23 – O Poder Executivo Municipal implementará em data própria campanha educativa destinada a elucidar ao público a importância da adimplência aos tributos municipais, objetivando o aumento de receita para melhor prestação de serviço público.

SESSÃO II
DISPOSIÇÕES SOBRE CRITÉRIOS E FORMAS DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 24 – Na hipótese de comprometimento do resultado primário e nominal, estabelecido em anexo a esta lei, vir à ser comprometido por insuficiência de realização de receita, os Poderes Executivo e Legislativo, promoverão redução de suas despesas, em atendimento ao art. 9º da Lei Complementa/r 101/2000, fixando, por atos próprios suas limitações de empenhos nos seguintes gastos:

I- transferências voluntárias à instituições públicas e privadas;
II- Não poderá se iniciar projetos novos;
III- Cancelamento de despesas inesperadas;
IV- Despesas com publicidade ou propaganda,
V- Despesas com treinamento de servidores, consultoria, passagens aérias
VI - Locação de veículos,
VI- Despesas com locação de mão de obra
VII- Outras despesas de custeio.

§ 1º - Objetivando resguardar o cumprimento das metas fiscais , as mesmas serão bimestralmente conferidas pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipal

§ 2º - Havendo a recuperação da receita, a recomposição das despesas objeto da limitação de empenhamento se dará de forma proporcional às limitações efetivadas;

§ 3º - Não serão objeto de limitação de empenho as despesas:
a . constitucionais dos Poderes Executivo e Legislativo do Município,
b. destinadas aos pagamentos da dívida;

PREFEITURA IGARASSU do povo
Praça da Bandeira, 14 – Centro – 53600-000 – Igarassu – PE – CGC: 10.359.560/0001 – 90
PABX (81) 3543-0435 – Fax: (81) 3543-0494 – E-mail: igaragp@elogica.com.br

c. as despesas com segurança, saúde, limpeza urbana, educação, assistência à criança e ao adolescente e, as destinadas as atividades de fiscalização e controle.

SESSÃ O III

DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA

Art. 25 - Constitui a dívida pública as obrigações assumidas pelo Município originárias do crédito para atender a necessidade de financiamento em volume superior à sua receita, podendo ser classificadas como:

a. dívida flutuante – sendo esta composta pelos restos à pagar, são obrigações para pagamento em prazos inferiores a doze meses, independem de autorização legislativa para seu resgate.

b. dívida fundada - são obrigações assumidas para pagamento em prazo superior a doze meses, decorrem de contratos, leis, convênios

Parágrafo Único – O limite de endividamento da dívida pública não deverá ultrapassar os percentuais da receita corrente líquida determinado na Lei Complementar 101/2000 e, acaso ultrapassem providências legais serão tomadas para ajuste e recondução da dívida ao limite legal do endividamento, como as previstas no art. 25 da presente lei, além das previstas na Lei Complementar Federal 101/2000, no prazo determinado no art. 31 da mencionada lei.

Art. 26 – A **atualização monetária** do principal da dívida mobiliária do Município, no exercício de 2002, será efetuada pela variação do Índice **Geral de Preços – Mercado (IGP-M), da Fundação Getúlio Vargas.**

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES SOBRE AS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS, ADMISSÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO, CONDIÇÕES EXCEPCIONAIS PARA CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS.

Art. 27 – As despesas com remuneração dos servidores ativos, inativos, e pensionistas do Município, da administração direta e indireta, dos Poderes Executivo e Legislativo, pagas com receitas correntes, obedecerão aos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000, Art. 20, inciso III, observando-se o que segue:

§ 1º - Para os fins previstos no caput do artigo, servidor público é toda pessoa vinculada à administração por relações profissionais, em razão de investidura de cargos ou funções, a título de emprego e com remuneração pecuniária., incluindo-se os detentores de mandatos eletivos.

PREFEITURA IGARASSU do povo
Praça da Bandeira, 14 – Centro – 53600-000 – Igarassu – PE – CGC: 10.359.560/0001 – 90
PABX (81) 3543-0435 – Fax: (81) 3543-0494 – E-mail: igaragp@elogica.com.br

§ 2º - A criação de qualquer vantagem pecuniária e concessão de aumento de remuneração, proventos, subsídios, dependerá da verificação do comprometimento da despesa total de pessoal verificada nos termos da Lei Complementar 101/2000, e será mediante autorização legislativa.

Art. 28 - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações na estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observando-se o disposto no art. 71 da L.C. nº 101/2002

Parágrafo Único - A avaliação do comprometimento da despesa total com pessoal se dará a cada quadrimestre, e em caso de exceder o limite legal determinado na Lei Complementar 101/2000, o Poder Executivo tomará medidas legais cabíveis nos termos dos arts. 22 e 23 § § 1º e 2º da mencionada Lei Complementar, e em especial as contidas no art. 169, § § 3º e 4º da Constituição Federal.

Art. 29 - Serão incluídas na Lei Orçamentária Anual autorização para as despesas necessárias à implantação e ascensão de carreira dos servidores, seguindo-se os princípios de mérito, valorização e qualificação profissional, bem como da eficiência e continuidade da ação administrativa, observando-se:

I – A necessidade de realização de concurso público nos termos do art. 37, incisos II e IV da Constituição Federal, para preenchimento de cargos ou empregos públicos, mediante aferição igualitária de conhecimento e qualificação necessária ao desempenho das funções inerentes ao cargo.

II - A necessidade de contratação por prazo determinado para atender necessidade temporária e de excepcional interesse público, regendo-se pela lei municipal norteadora da matéria .

III- A necessidade de contratação de estagiários, nos termos da Lei Municipal, para atendimento de necessidade transitória da administração municipal e relacionada à qualificação profissional.

IV – A adoção de mecanismos destinados à capacitação profissional dos servidores, associados a adequados processos de aferição do mérito funcional, com vista à movimentação na carreira funcional.

Parágrafo Único – Na elaboração de suas propostas orçamentárias de despesa com pessoal e encargos sociais, os Poderes Executivo e Legislativo do Município, observarão o limite previsto no art. 71 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 30 - Verificado o comprometimento da despesa total com pessoal exceder o limite disposto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, só poderá o Município contratar horas extras excepcionalmente nas situações abaixo expostas:

I- Situações consideradas de calamidade pública;

PREFEITURA IGARASSU do povo
Praça da Bandeira, 14 – Centro – 53600-000 – Igarassu – PE – CGC 10.359.560/0001 – 90
PABX (81) 3543-0435 – Fax: (81) 3543-0494 – E-mail: igaragp@elogica.com.br

II- Ações que acarretem aumento transitório de atendimento da demanda dos clientes da administração pública;
III- Situações que ponham em risco o patrimônio público e a sociedade.
IV- Situações de relevantes interesse público.

CAPÍTULO V
CONDIÇÕES GERAIS PARA TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DE RECURSOS À ENTIDADES PÚBLICAS, PRIVADAS E PESSOAS FÍSICAS

Art. 31 – As transferências de recursos públicos orçamentários às instituições privadas sem fins lucrativo, obedecerão o disposto na Lei Complementar 101/2000 e Lei 4.320/64, serão classificadas nos seguintes elementos de despesa:

I – Subvenção Sociais - destinadas as despesas correntes de instituições privadas sem fins lucrativos, prestadoras de serviços de assistência social, médica, educacional e cultural;

II – Contribuições - destinadas as despesas correntes das demais instituições privadas sem fins lucrativo;

III – Auxílios – destinadas as despesas de capital de instituições privadas sem fins lucrativos.

Art. 32 – A concessão de subvenções sociais as entidades de que trata o inciso I do artigo anterior, ocorrerão na observância dos preceitos contidos nos artigos 174, 175, 184, 202, 227 e 233 da Constituição do Estado e, legislação norteadora da matéria.

Parágrafo Único – Não se incluem na limitação do caput recursos não provenientes da receita interna do Município, recebidos pelo Tesouro Municipal de outros órgãos para transferência às entidades.

Art. 33 – Em atendimento ao previsto no art. 26 da Lei Complementar 101/2000, são condições para habilitação à percepção das transferências voluntárias descritas no art. 33 da presente Lei:

I - Prestar atendimento direto e gratuito ao público nas áreas de assistência social, saúde, educação e cultura;

II – Não ter a entidade fins lucrativos, apresentar declaração regular de seu funcionamento nos últimos dois anos e comprovar regularização do mandato de sua diretoria;

III - Satisfazer as condições previstas na Lei Municipal que pertine a matéria

Art. 34 – Na hipótese do Município efetuar transferência de recursos financeiros às instituições de que tratam os incisos II e III do art. 33 desta Lei, transferências que pela sua natureza, sejam classificáveis no elemento de despesa "41 – contribuições" e "42 – auxílios", observar-se-ão as seguintes normas:

PREFEITURA IGARASSU do povo
Praça da Bandeira, 14 – Centro – 53600-000 – Igarassu – PE – CGC: 10.359.560/0001 – 90
PABX (81) 3543-0435 – Fax: (81) 3543-0494 – E-mail: igaragp@elogica.com.br

I – A entidade deverá prestar contas ao Município nos termos da legislação financeira pertinente, no prazo de 30 dias.

II – Os recursos transferidos não poderão se destinar à manutenção de folha de pagamento de pessoal, nem serem aplicados no pagamento de compromisso decorrentes de dívidas contraídas pela entidade.

Parágrafo Único – Excetua-se das restrições constantes nos incisos I deste artigo, os recursos recebidos pelo Município, provenientes de outras entidades públicas ou privadas, mediante convênio à fundo perdido ou outra forma de doação, para cumprimento de objetivos específicos por parte da entidade aplicadora.

Art. 35 – A administração Pública Municipal poderá custear despesas de competência de outros entes da Federação, nos termos do art. 62 da Lei Complementar 101/2000, mediante as seguintes condições:

a. Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias, serão repassados mediante convênio ou consórcio;
b. a ação que gerar a despesa custeada, deverá envolver, claramente, o interesse da municipalidade, dentre elas as atinentes ao Poder Judiciário, Meio Ambiente, outros Municípios e unidades da Federação.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36 – Para fins de apuração dos recursos para programação orçamentária anual, destinados ao Poder Legislativo Municipal, compreendidos os créditos suplementares e especiais, serão apurados em observância ao que dispõe a E.C. nº 25/2000, Art. 29-A da Constituição Federal, bem como efetuar-se-á os repasses mensalmente no prazo previsto na referida Emenda.

Art. 37 – A Lei Orçamentária para o exercício de 2002 conterá reserva de contigência equivalente a 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, apurada nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei Complementar 101/2000, destinada a atender os riscos declinados no art. 5º, III, "b" da mencionada lei, podendo ser utilizadas para:

§ 1º - satisfação de despesas inesperadas oriundas de decisões judiciais;

§ 2º - atendimento de situações de calamidade pública.

§ 3º - atendimento dos Riscos Fiscais.

Art. 38 – Considera-se despesa irrelevante para fins do art. 16 § 3º da Lei Complementar 101/2000, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens, serviços e execução de obras , em percentual de 10% (dez por cento) do valor do limite previsto nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

PREFEITURA IGARASSU do povo
Praça da Bandeira, 14 – Centro – 53600-000 – Igarassu – PE – CGC: 10.359.560/0001 – 90
PABX (81) 3543-0435 – Fax: (81) 3543-0494 – E-mail: igaragp@elogica.com.br

Parágrafo Único - É vedado aos ordenadores de despesas viabilizar a execução de despesa sem antes comprovar a disponibilidade de dotação orçamentária.

Art.39- Os recursos para compor a contrapartida do Município, em projetos ou convênios de interesse da municipalidade, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades.

Art. 40 - Os recursos destinados ao atendimento do aumento real da remuneração dos servidores constarão na Lei Orçamentária e, caso sejam insuficientes, serão objeto de crédito orçamentário a ser aberto no exercício de 2002, observando-se o disposto no art. 17 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 41 – Os custos unitários das obras executadas com recursos do orçamento do Município, relativos à construção de prédios públicos, saneamento básico e pavimentação, não poderão ser superiores ao valor do custo unitário básico por m², em valor utilizado pela Tabela referenciada pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, acrescido de no máximo , 30% (trinta por cento) para cobrir custos não previstos, inclusive BDI..

Art. 42 – O Poder Executivo disporá sobre normas de controle de custos e de verificação das ações do Governo, tendo em vista minimizar desvios de execução e aferir os resultados obtidos

Art. 42 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43 – Revogam-se as disposições em contrário

Igarassu,1 5 de maio de 2001.

YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Prefeito

PREFEITURA IGARASSU do povo
Praça da Bandeira, 14 – Centro – 53600-000 – Igarassu – PE – CGC: 10.359.560/0001 – 90
PABX (81) 3543-0435 – Fax: (81) 3543-0494 – E-mail: igaragp@elogica.com.br